



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034603-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é peticionário MATHEUS MARQUES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.156

REVISÃO CRIMINAL nº 0034603-65.2024.8.26.0000

COMARCA: Guaratinguetá – 2ª Vara

Peticionário: MATHEUS MARQUES RODRIGUES

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo Qualificado. Provas Incriminadoras. Ação improcedente.

I. Caso em Exame

Matheus Marques Rodrigues foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão por roubo qualificado. O peticionário busca revisão criminal, alegando condenação baseada em provas frágeis, especialmente reconhecimento fotográfico irregular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a condenação do peticionário foi baseada em erro judiciário, considerando a alegação de provas frágeis e o procedimento de reconhecimento fotográfico.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a reavaliar provas já analisadas em julgamento regular.

4. A condenação está fundamentada em provas incriminadoras consistentes, incluindo reconhecimento em juízo e em solo policial, observando o devido processo legal.

5. O reconhecimento de pessoa não está necessariamente vinculado ao art. 226 do CPP, sendo válido quando integrado ao conjunto probatório. A defesa teve amplo acesso às provas durante a ação penal, não havendo inovação que justifique a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Revisão criminal julgada improcedente. Mantida a condenação por roubo qualificado, com base em provas consistentes e decisão alinhada ao Direito e à jurisprudência.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar provas já analisadas em julgamento regular. 2. O reconhecimento de pessoa é válido quando integrado ao conjunto probatório, mesmo sem seguir estritamente o art. 226 do CPP.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II.
Código de Processo Penal, art. 226, art. 621.

Jurisprudência Citada:
STJ, 6ª Turma, RE 1955/RJ, Min. José Cândido, DJU 08.04.91.
TACRIM-SP, AC, Rel. Pires Neto, RJTACRIM 26/180.

MATHEUS MARQUES RODRIGUES foi condenado perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP (autos n. 0004121-81.2009.8.26.0220), ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 1.757/1.776 dos autos originais).

Inconformado, o peticionário e os corréus apelaram, tendo a C. 2ª Câmara de Direito Criminal, por maioria, dado parcial provimento aos recursos, ficando o peticionário condenado a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa (fls. 2.338/2.382 dos autos originais).

O trânsito em julgado ocorreu aos 21.10.2019 para o peticionário e sua defesa (fls. 2.412 dos autos originais).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, sob a alegação de que a condenação se deu com base em provas frágeis, em especial reconhecimento fotográfico que não obedeceu ao rito do art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 06/08).

da ação revisional e, caso conhecido, pelo seu não provimento (fls. 15/16).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, sob argumentação de que o julgamento se norteou em provas frágeis e arremata com o pedido de absolvição quanto ao todo da condenação.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (*in* Manual de Processo Penal e

Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. A condenação do peticionário pelo crime de roubo qualificado está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal, capazes de bem demonstrar a sua responsabilidade penal, frisando-se que a vítima Dimas o reconheceu em juízo, e a vítima João Roberto o reconheceu pessoalmente em solo policial, devidamente analisada no cotejo da prova produzida.

E quanto ao reclamo no que tange ao reconhecimento de pessoa, de se anotar que ele não está vinculado, necessariamente, à regra disposta no art. 226 do Código de Processo Penal. O autor do delito somente será colocado ao lado de pessoas com características semelhantes, quando possível. Frise-se que este procedimento também é adotado para o reconhecimento de coisas, pelo que se aplica a mesma

regra nele previsto. Assim, as cautelas do art. 226 visam apenas dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa.

A propósito:

“O reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226 do C.P.P. Se o criminoso é reconhecido pela testemunha, de plano, ao chegar à delegacia de polícia, onde aquele se encontrava, entre várias pessoas, não se há anular o reconhecimento, desde que integrado no conjunto das provas que incriminam o acusado” (STJ- 6ª Turma – RE 1955/RJ – Min. José Cândido – DJU de 08.04.91 – pág. 3892).

“Dispensável o cumprimento do art. 226 do C.P.P. no curso da instrução criminal, notadamente quanto à colocação dos acusados ao lado de outras pessoas, posto que a Lei impõe tal cautela apenas quando isso seja possível” (TACRIM-SP – AC – Rel. Pires Neto – RJTACRIM 26/180).

De todo modo, a alegação acerca da prova inova na matéria que já era de conhecimento amplo da defesa, que teve acesso a todos os documentos referentes ao reconhecimento do peticionário durante a ação penal, pelo que é descabida a tese a essa altura.

Deste modo, as matérias que se pretende mais uma vez questionar aqui foram objeto inclusive do V. Acórdão, no que toca à prova da autoria. Querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não merecendo qualquer reparo, visto que nada há se falar em decisão contrária à evidência dos autos devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator